



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1990893 - DF (2021/0223406-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR MESQUITA GERIN
AGRAVANTE : SKALA CONSTRUTORA EIRELI - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA MESQUITA GERIN
ADVOGADOS : WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399
BÁRBARA DE FÁTIMA MARRA CLAUSS - DF044004
ALICE DIAS NAVARRO - DF047280
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : MEMORIAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
OUTRO NOME : MEMORIAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
INTERES. : FABIO GONÇALVES RAMOS
ADVOGADO : CRISTIANO ROCHA CAMPOS PEREIRA - DF054372
INTERES. : MANDALA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI E OUTRO
INTERES. : ERMITON MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS - DF024939

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL EM RELAÇÃO ÀS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI 9.873/1999.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não se conhecer do Recurso Especial.

2. Trata-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. O Recurso Especial combatia aresto da Corte *a quo* que entendeu que a conduta fraudulenta operada pelos réus impediu que os procedimentos administrativos licitatórios obtivessem a melhor proposta para a execução dos objetos contratados, ocasionando dano ao Erário.

3. Não devem transitar as supostas violações aos arts. 926 e 1.030, I, “a”, e 1.042 do CPC e ao art. 50 do CCB, porquanto o Tribunal *a quo* não se pronunciou acerca da prescrição das ações de ressarcimento fundadas em decisões dos Tribunais de Contas e muito menos sobre a presença dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, embora tenham sido opostos Embargos de Declaração. Portanto, a ausência de prequestionamento autoriza a incidência dos vetos contidos nos verbetes sumulares 211 do STJ e 282 do STF (AgInt no AREsp 1.536.599/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 15.4.2021).

4. Igualmente não merece prosperar a defendida negativa de vigência aos arts. 3º, 49, § 2º, e 59

da Lei 8.666/1993, pois o órgão julgador, ao rejeitar a preliminar de nulidade, concluiu: a) “toda a documentação produzida no inquérito civil foi levada à Juízo e submetida ao contraditório, viabilizando a ampla defesa dos réus”; b) “os réus não produziram qualquer prova que afastasse as conclusões do inquérito civil”. Incide o óbice da Súmula 7 do STJ pois, nestes aspectos, seria necessário analisar os documentos que embasam a ação para verificar se houve ou não desrespeito ao tema, ou se houve produção de contraprova realizada em respeito ao contraditório, capaz de afastar as provas do inquérito (REsp 849.841/MG).

5. Alegou-se, também, violação ao art. 1º da Lei 9.873/1999. O dispositivo determina que “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. Melhor sorte não acolhe a retromencionada tese, porque esta Corte Superior também entende que “a responsabilização do agente público, mediante aplicação de pena ressarcimento, em caso de dano ao erário, como o presente, é absolutamente imprescritível” (AgInt nos EDcl no REsp 1.461.454/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 3.9.2020). Percebe-se que o supracitado dispositivo trata do prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública, a qual difere da pretensão indenizatória. Isto porque as esferas penal e cível são independentes entre si. É o que se extrai, inclusive, do julgamento do REsp 1.802.170/SP.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.990.893 - DF
(2021/0223406-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR MESQUITA GERIN
AGRAVANTE : SKALA CONSTRUTORA EIRELI - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA MESQUITA GERIN
ADVOGADOS : WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399
BÁRBARA DE FÁTIMA MARRA CLAUSS - DF044004
ALICE DIAS NAVARRO - DF047280
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
INTERES. : MEMORIAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
OUTRO NOME : MEMORIAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
- ME
INTERES. : FABIO GONÇALVES RAMOS
ADVOGADO : CRISTIANO ROCHA CAMPOS PEREIRA - DF054372
INTERES. : MANDALA INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRE-MOLDADOS EIRELI E OUTRO
INTERES. : ERMITON MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS - DF024939

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de recurso, proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Pelo exposto, conhece-se do Agravo para não se conhecer do Recurso Especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Diante do exposto, requerem seja recebido e processado o presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, por afronta à lei e divergência jurisprudencial, para que este Superior Tribunal de Justiça lhe dê provimento, para cassar o v. acórdão pela negativa de prestação jurisdicional, quanto à prescrição da penalidade restritiva de direitos, e, no mérito, reconhecendo a ofensa aos temas nº 666 e 899, do STF (ofensa aos art. 926 c/c art. 1.030 e 1.042, todos do CPC), afastar a incidência do art. 37, §5º, da CF ao caso dos autos, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciar a ocorrência da prescrição quinquenal quanto à pretensão ressarcitória.

Contraminuta às fls. 1.862-1.865.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.990.893 - DF
(2021/0223406-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR MESQUITA GERIN
AGRAVANTE : SKALA CONSTRUTORA EIRELI - MICROEMPRESA
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA MESQUITA GERIN
ADVOGADOS : WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399
BÁRBARA DE FÁTIMA MARRA CLAUSS - DF044004
ALICE DIAS NAVARRO - DF047280
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
INTERES. : MEMORIAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
OUTRO NOME : MEMORIAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
- ME
INTERES. : FABIO GONÇALVES RAMOS
ADVOGADO : CRISTIANO ROCHA CAMPOS PEREIRA - DF054372
INTERES. : MANDALA INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRE-MOLDADOS EIRELI E OUTRO
INTERES. : ERMITON MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS - DF024939

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL EM RELAÇÃO ÀS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI 9.873/1999.

1. Cuida-se de Agrado Interno contra *decisum* que conheceu do Agrado para não se conhecer do Recurso Especial.

2. Trata-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. O Recurso Especial combatia aresto da Corte *a quo* que entendeu que a conduta fraudulenta operada pelos réus impediu que os procedimentos administrativos licitatórios obtivessem a melhor proposta para a execução dos objetos contratados, ocasionando dano ao Erário.

3. Não devem transitar as supostas violações aos arts. 926 e 1.030, I, “a”, e 1.042 do CPC e ao art. 50 do CCB, porquanto o Tribunal *a quo* não se pronunciou acerca da prescrição das ações de ressarcimento fundadas em decisões dos Tribunais de Contas e muito menos sobre a presença dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, embora tenham sido opostos Embargos de Declaração. Portanto, a ausência de prequestionamento autoriza a incidência dos vetos contidos nos verbetes sumulares 211 do STJ e 282 do STF (AgInt no AREsp 1.536.599/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 15.4.2021).

4. Igualmente não merece prosperar a defendida negativa de vigência aos arts. 3º, 49, § 2º, e 59 da Lei 8.666/1993, pois o órgão julgador, ao rejeitar a preliminar de nulidade, concluiu: a) “toda a documentação produzida no inquérito civil foi levada à Juízo e submetida ao contraditório, viabilizando a ampla defesa dos réus”; b) “os réus não produziram qualquer prova que afastasse as conclusões do inquérito civil”. Incide o óbice da Súmula 7 do STJ pois, nestes aspectos, seria necessário analisar os documentos que embasam a ação para verificar se houve ou não desrespeito ao tema, ou se houve produção de contraprova realizada em respeito ao contraditório, capaz de afastar as provas do inquérito (REsp 849.841/MG).

5. Alegou-se, também, violação ao art. 1º da Lei 9.873/1999. O dispositivo determina que “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”. Melhor sorte não acolhe a retromencionada tese, porque esta Corte Superior também entende que “a responsabilização do agente público, mediante aplicação de pena ressarcimento, em caso de dano ao erário, como o presente, é absolutamente imprescritível” (AgInt nos EDcl no REsp 1.461.454/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 3.9.2020). Percebe-se que o supracitado dispositivo trata do prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública, a qual difere da pretensão indenizatória. Isto porque as esferas penal e cível são independentes entre si. É o que se extrai, inclusive, do julgamento do REsp 1.802.170/SP.

6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.3.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não se conhecer do Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a" e "c", da CF) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sob o pálio da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÕES. CONVITE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. TEORIA DA ASSERTÃO. VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. MÉRITO. FRAUDE. CONLUÍO ENTRE OS LICITANTES. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NULOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANO IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

1. Pela teoria da asserção, aceita pela doutrina e pela jurisprudência, a verificação das condições da ação deve ser feita com base nas alegações do autor conforme formuladas na petição inicial, tratando-se a correspondência entre o alegado e a realidade, de matéria a ser apreciada por ocasião da análise do mérito. Preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios rejeitada.

2. O STJ firmou entendimento no sentido de que as "provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório" (REsp 849.841/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 11/09/2007, p. 216).

3. No caso em comento, toda a documentação produzida no inquérito civil foi levada à Juízo e submetida ao contraditório, viabilizando a ampla defesa dos réus. Todavia, os réus não produziram qualquer prova que afastasse as conclusões do inquérito civil. Preliminar nulidade rejeitada.

4. O STF, no julgamento do RE nº 669069/MG, com

repercussão geral reconhecida (Tema 666), adotou a incidência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para ressarcimento ao erário decorrente de ilícito civil em uma ação de ressarcimento de dano provocado por particular em acidente de trânsito. Ao julgar embargos de declaração, o STF manifestou-se no sentido de que o conceito de ilícito civil seria buscado pelo método da exclusão, em que “não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante” (RE 669069 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 29-06-2016 PUBLIC 30-06-2016).

5. No caso em tela, o ato ilícito que resultou no ajuizamento da demanda (fraude em procedimentos licitatórios) encontra-se na seara pública, no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo, não sendo aplicável a tese firmada no RE nº 669069/MG que se aplica somente a atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado. Prejudicial de prescrição rejeitada.

6. O robusto conjunto probatório demonstra que os apelantes praticaram atos visando à frustração do caráter competitivo de procedimentos licitatórios, causando prejuízo ao erário, por não serem as propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

7. Os contratos administrativos devem ser declarados nulos, uma vez que foram assinados tendo por fundamento processos administrativos licitatórios nulos (art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93). Em face da declaração de nulidade dos contratos celebrados, a restituição dos valores é medida que se impõe, nos termos do art. 59 da Lei 8.666/93.

8. A conduta fraudulenta operada pelos réus, impedindo que os procedimentos administrativos licitatórios obtivessem a melhor proposta para a execução dos objetos contratados, ocasionou dano ao erário, sem a necessidade de comprovação o efetivo prejuízo, por configurar dano in re ipsa.

9. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. Sentença mantida.

Os recorrentes alegam, no Recurso Especial, que o acórdão recorrido afrontou os seguintes dispositivos legais:

a) ars. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional;

b) art. 1º da Lei 9.873/1999, sob o argumento de que, na ausência de regulamentação específica na lei de licitações, utiliza-se, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos para aplicação das sanções punitivas, contado a partir da data da prática do ato;

c) arts. 926, 1.030, I, “a”, e 1.042 do CPC, por desrespeito ao decidido

pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899, no sentido de que são prescritíveis as ações de ressarcimento fundadas em decisões dos tribunais de contas;

d) art. 50 do Código Civil, por ausência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica;

e) arts. 3º, 49, § 2º, e 59 da Lei 8.666/1993, pois as provas que embasaram a condenação foram fragilmente colhidas na fase de inquérito, sem o indispensável contraditório, razão pela qual devem ser anuladas.

Portanto, cuida-se de inconformismo contra *decisum* do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

O Recurso Especial combatia aresto da Corte *a quo* que entendeu que a conduta fraudulenta operada pelos réus impediu que os procedimentos administrativos licitatórios obtivessem a melhor proposta para a execução dos objetos contratados, ocasionando dano ao erário.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ajuizou Ação Civil Pública contra o Distrito Federal, Memorial Construtora e Incorporadora Ltda., Skala Construtora Ltda., Mandala Indústria e Comércio de Pré-moldados Ltda., Fábio Gonçalves Ramos, Augusto César Mesquita Gérin e Ermiton Martins Ferreira. Alegou que os réus fraudaram três licitações ocorridas no ano de 2007, através de conluio.

Requeru a nulidade dos contratos realizados e a condenação dos réus à devolução dos valores recebidos.

A sentença julgou a ação parcialmente procedente para declarar a nulidade dos contratos e condenar as empresas à devolução dos valores líquidos recebidos. O resultado foi mantido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. Logo,

solucionou-se a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Ora, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.588.052/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/11/2017; e REsp 1.512.535/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/11/2015. Desse modo, "inexiste afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo" (AgInt no AREsp 1.143.888/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 24/10/2017).

Importante citar trechos do *decisum* impugnado:

O acórdão foi claro ao consignar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669069/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 666), adotou a incidência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para ressarcimento ao erário decorrente de ilícito civil em uma ação de ressarcimento de dano provocado por particular em acidente de trânsito. O acórdão vergastado esclareceu que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral da República, manifestou-se no sentido de que o conceito de ilícito civil seria buscado pelo método da exclusão, em que "não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante" (RE 669069 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 29-06-2016 PUBLIC 30-06-2016). Por fim, o acórdão elucidou que o ato ilícito que resultou no ajuizamento da demanda (fraude em procedimentos licitatórios) encontra-se na seara pública, no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo, não sendo aplicável a tese firmada no RE nº 669069/MG (Tema 666), a qual se aplica somente a atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.

(...) Pela teoria da asserção, aceita pela doutrina e pela jurisprudência, a verificação das condições da ação deve ser feita com base nas alegações do autor conforme formuladas na petição inicial, tratando-se a correspondência entre o alegado e a realidade, de matéria a ser apreciada por ocasião da análise do mérito.

Preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios rejeitada.2. O STJ firmou entendimento no sentido de que as "provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório,

mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório" (REsp 849.841/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 11/09/2007, p. 216).3. No caso em comento, toda a documentação produzida no inquérito civil foi levada à Juízo e submetida ao contraditório, viabilizando a ampla defesa dos réus. Todavia, os réus não produziram qualquer prova que afastasse as conclusões do inquérito civil. Preliminar nulidade rejeitada.4. O STF, no julgamento do RE nº 669069/MG, com repercussão geral reconhecida (Tema 666), adotou a incidência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para ressarcimento ao erário decorrente de ilícito civil em uma ação de ressarcimento de dano provocado por particular em acidente de trânsito. Ao julgar embargos de declaração, o STF manifestou-se no sentido de que o conceito de ilícito civil seria buscado pelo método da exclusão, em que “não se consideram ilícitos civis, de um modo geral, os que decorrem de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante” (RE 669069 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 29-06-2016 PUBLIC 30-06-2016).5. No caso em tela, o ato ilícito que resultou no ajuizamento da demanda (fraude em procedimentos licitatórios) encontra-se na seara pública, no âmbito de relações jurídicas de caráter administrativo, não sendo aplicável a tese firmada no RE nº 669069/MG que se aplica somente a atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado.

Prejudicial de prescrição rejeitada.6. O robusto conjunto probatório demonstra que os apelantes praticaram atos visando à frustração do caráter competitivo de procedimentos licitatórios, causando prejuízo ao erário, por não serem as propostas mais vantajosas para a Administração Pública.7. Os contratos administrativos devem ser declarados nulos, uma vez que foram assinados tendo por fundamento processos administrativos licitatórios nulos (art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93). Em face da declaração de nulidade dos contratos celebrados, a restituição dos valores é medida que se impõe, nos termos do art. 59 da Lei 8.666/93.8. A conduta fraudulenta operada pelos réus, impedindo que os procedimentos administrativos licitatórios obtivessem a melhor proposta para a execução dos objetos contratados, ocasionou dano ao erário, sem a necessidade de comprovação o efetivo prejuízo, por configurar dano in re ipsa.

Dessarte, como se verifica de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte ora recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO VISANDO AO DEBATE ACERCA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM ACLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios são recurso de fundamentação vinculada às hipóteses de cabimento previstas no incisos I e II do art. 535 do antigo CPC (atual art. 1.022 do novo CPC), portanto, restrito às situações de existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Eles não se prestam ao rejugamento da lide, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum caso se verifiquem as situações acima descritas.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma dessas hipóteses.

Com efeito, o julgado embargado está devidamente fundamentado, inclusive com suporte na jurisprudência desta Corte; ademais, o julgador não está obrigado a enfrentar e rebater todos os argumentos da parte, mas apenas a declinar os fundamentos de seu convencimento de forma motivada.

3. 'Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal' (EDcl no AgInt no AREsp 833.296/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe 4/10/2016).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 713.546/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 25-11-2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base

Superior Tribunal de Justiça

em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel.

Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/6/2016).

Não devem transitar as supostas violações aos arts. 926, 1.030, I, “a”, e 1.042 do CPC e ao art. 50 do CCB, porquanto o Tribunal *a quo* não se pronunciou acerca da prescrição das ações de ressarcimento fundadas em decisões dos Tribunais de Contas e muito menos sobre a presença dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, embora tenham sido opostos Embargos de Declaração. Portanto, a ausência de prequestionamento autoriza a incidência dos vetos contidos nos verbetes sumulares 211 do STJ e 282 do STF (AgInt no AREsp 1.536.599/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 15/4/2021).

Igualmente não merece prosperar a defendida negativa de vigência aos arts. 3º, 49, § 2º, e 59 da Lei 8.666/1993, pois o órgão julgador, ao rejeitar a preliminar de nulidade, concluiu: a) “toda a documentação produzida no inquérito civil foi levada à Juízo e submetida ao contraditório, viabilizando a ampla defesa dos réus”; b) “os réus não produziram qualquer prova que afastasse as conclusões do inquérito civil”. Incide o óbice da Súmula 7 do STJ pois, nestes aspectos, seria necessário analisar os documentos que embasam a ação para verificar se houve ou não desrespeito ao tema, ou se houve produção de contraprova realizada em respeito ao contraditório, capaz de afastar as provas do inquérito (REsp 849.841/MG).

Alegou-se, também, violação ao art. 1º da Lei 9.873/1999. O dispositivo determina que “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.

Melhor sorte não acolhe a retromencionada tese, porque esta Corte Superior também entende que “a responsabilização do agente público, mediante aplicação de pena ressarcimento, em caso de dano ao erário, como o presente, é absolutamente imprescritível” (AgInt nos EDcl no REsp 1461454/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 3/9/2020). Percebe-se que o supracitado dispositivo trata do prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública, a qual difere da pretensão indenizatória.

Isto porque as esferas penal e cível são independentes entre si. É o que se extrai, inclusive, do julgamento do REsp 1.802.170/SP:

5. A decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado impede, tão-somente, a formação do título executivo judicial na esfera penal, indispensável ao exercício da pretensão executória pelo ofendido, mas não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato. (REsp: 1.802.170/SP, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/2/2020).

Além disso, o dissenso pretoriano não merece transitar por dois fundamentos: a) incidência do verbete 83 da Súmula do STJ (AgRg no AREsp 1761363/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 5/4/2021); b) não realização do cotejo analítico (AgInt no AREsp 852.947/SE, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 5/4/2021).

Dessa feita, irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, a parte agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.990.893 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0223406-0

Número de Origem:

00232886320148070018 20140110993300 201401111840674 232886320148070018

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR MESQUITA GERIN

AGRAVANTE : SKALA CONSTRUTORA EIRELI - MICROEMPRESA

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA MESQUITA GERIN

ADVOGADOS : WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399

BÁRBARA DE FÁTIMA MARRA CLAUSS - DF044004

ALICE DIAS NAVARRO - DF047280

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

INTERES. : MEMORIAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

OUTRO :
NOME : MEMORIAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

INTERES. : FABIO GONÇALVES RAMOS

ADVOGADO : CRISTIANO ROCHA CAMPOS PEREIRA - DF054372

INTERES. : MANDALA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI E OUTRO

INTERES. : ERMITON MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS - DF024939

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR MESQUITA GERIN

AGRAVANTE : SKALA CONSTRUTORA EIRELI - MICROEMPRESA

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA MESQUITA GERIN

ADVOGADOS : WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF022399

BÁRBARA DE FÁTIMA MARRA CLAUSS - DF044004

ALICE DIAS NAVARRO - DF047280

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

INTERES. : MEMORIAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

OUTRO :
NOME : MEMORIAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

INTERES. : FABIO GONÇALVES RAMOS

ADVOGADO : CRISTIANO ROCHA CAMPOS PEREIRA - DF054372

INTERES. : MANDALA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI E OUTRO

INTERES. : ERMITON MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS - DF024939

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de maio de 2022